



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

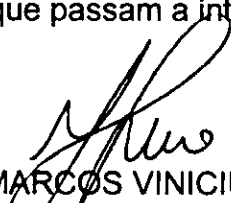
Csa7

Processo nº : 10280.007960/93-55
Recurso nº : 111109
Matéria : IRPJ - EX. FIN. 1991
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MONTES REI LTDA.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA.
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.897

IRPJ - NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR RURAL E DE ENTRADA DE MERCADORIAS DO TIPO MADEIRA - CUSTOS INDEDUTÍVEIS - ACUSAÇÃO FISCAL - EMPRESA ISENTA - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE - A prática de se lançar como destinatária nas notas fiscais de entrada e do produtor rural a própria empresa emitente não desnatura a indedutibilidade dos custos que elas encerram, mormente quando se constata tratar-se de empresa isenta possuidora de projetos florestais na área da SUDAM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MONTES REI LTDA.,


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.007960/93-55
Acórdão nº : 107-07.897

Recurso nº : 111109
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MONTES REI LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MONTES REI LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Belém do Pará/PA., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

Às fls. 03 e seguintes consta o ente acusatório, onde se extrai a infração sob a égide de Custos Indedutíveis, tendo em vista que a empresa não identificara o beneficiário dos rendimentos relativos às compras de mercadorias (madeiras) para revenda nos meses de abril a dezembro de 1990. Registrara como remetente, tanto nas notas fiscais do produtor como nas notas fiscais de entrada, a própria empresa.

Enq. Legal: arts. 154; 157 e parágrafo 1º; 192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada em 28.01.1994 (fls. 02), inconformada apresentou em 25.02.1994 a peça impugnativa de fls. 52/53, alegando, em síntese, o seguinte:

que o registro das notas fiscais de entrada foram lançadas em seu livro fiscal (Registro de Entrada de Mercadorias), consoante orientação do próprio fisco estadual. Assim também a sua emissão pela própria empresa. X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.007960/93-55
Acórdão nº : 107-07.897

Que a empresa é detentora de Projeto de Manejo Florestal Sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA.

Que a empresa possui isenção do imposto de renda através do incentivo da SUDAM Nº DCI/DAÍ 175/85, cuja vigência vai até 01.10.95 e DCI/DAÍ 130/87, cuja vigência vai até 01.01.96.

Por fim solicita que se considere o presente processo improcedente.

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 54/55, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 322, de 29 de julho de 1994, e assim sintetizada em sua ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

As empresas emitirão Nota Fiscal de Entrada, série E, sempre que no estabelecimento entrarem mercadorias remetidas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documentos fiscais.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 11.09.95 (fls. 56, *in fine*), apresentou o seu feito recursal em 10.10.1995 (fls. 57/58), acostando os documentos de fls. 59 e seguintes.

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, fundamentalmente, o seu pleito impugnativo.

VIII. DA RESOLUÇÃO

Conforme se retira de fls. 90/92, essa Câmara, consubstanciada na Resolução nº 107-0.157, formalizada em 18 de agosto de 1998, propugnara por baixar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.007960/93-55
Acórdão nº : 107-07.897

presente processo em diligência, objetivando-se que o fiscal autuante compulsasse os documentos trazidos à colação pela parte, nesse foro.

IX - DO DEPÓSITO RECURSAL

Prejudicado, tendo em vista que, à época da interposição recursal não havia previsão legal para o seu cometimento.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.007960/93-55
Acórdão nº : 107-07.897

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Retornam a essa Câmara os autos do presente processo, onde fora suscitada diligência, em face dos novos documentos acostados ao processo nesse extremo processual.

Trata-se, *ab initio*, segundo a versão acusatória fiscal, de prática de reconhecimento de custo indedutível, tendo em vista que a litigante registrara, tanto nas *notas fiscais do produtor rural como nas notas fiscais de entrada, a própria empresa*.

Efetivamente esse fato não desnatura a indedutibilidade de custo, podendo suscitar, sim, a prática de custos não-comprovados.

Entretanto segundo o autor da diligência fiscal e que se arrimara nos documentos coligidos, assevera tratar-se de empresa isenta do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, pois não perdera os incentivos fiscais que lhe foram assegurados até o ano de 1992 pela SUDAM (fls. 146).

Dessa forma não há qualquer ofensa à legislação de regência, inclusa a do ICMS do Estado do Pará, se a empresa, em possuindo projetos florestais, emita notas fiscais de entrada das madeiras havidas com apoio em documentário destinado a si mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.007960/93-55
Acórdão nº : 107-07.897

CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se conceder provimento ao apelo
recursal.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'NEICYR DE ALMEIDA', written over the printed name.